



<i>PARECER Nº 393/2013 - MPC-RR</i>	
PROCESSO Nº.	1114/2011
ASSUNTO	Registro de Atos de Admissão do servidor <b>Arnaldo Francisco dos Santos</b>
ÓRGÃO	Prefeitura Municipal de Boa Vista - PMBV
RESPONSÁVEL	Barac Bento e Vera Regina da Silveira
RELATOR	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - REGISTRO DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. INFRIGÊNCIA DO ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

## I – RELATÓRIO

Cuidam os autos em apreço, sobre a apreciação e exame da legalidade para fins de registro de admissão de pessoal do servidor **Arnaldo Francisco dos Santos**, Operador de Máquinas do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista, que ingressou no serviço público sob o regime de serviço prestado.

Os principais documentos que instruem o presente feito são os que seguem indicados por intermédio do Ofício nº 401/11 - SMAG, de 14/10/2011 (fl.004); Relatório de Inspeção nº 088/2013 (fls. 112/115); Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal nº 021/2013 – DEFAP (fls. 130/133); Manifestação do Chefe do Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal (fls. 134/135) e Parecer Conclusivo nº 168/2013 – DIFIP (fls. 136/138).

Encaminhamento ao MPC (fl. 139).

É o breve relatório.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

O inciso III do art. 71 da Constituição reza que compete ao Tribunal de Contas da União apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

A DEFAP, em seu Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal nº 021/2013 – DEFAP (fls. 130/133), ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, “*in verbis*”:

### **“4. DA CONCLUSÃO**

*Diante da análise empreendida no presente feito, conclui-se que a admissão do servidor não decorreu de concurso público motivo pelo qual esta Unidade Técnica **deixa de sugerir o registro do ato de admissão** do servidor Arnaldo Francisco dos Santos, CPF 124.596.232-91, no cargo efetivo de Operador de Máquinas do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boa Vista/RR.”*

O Sr. Carlos Heider da Silva Souza, Chefe do Departamento de Fiscalização de Atos de Pessoal, em sua manifestação (fls. 134/135) ao proferir sua conclusão, manteve o seguinte posicionamento, “*in verbis*”:

*“Embora não se possa negar a irregularidade praticada, salta aos olhos o tempo decorrido desde a admissão do servidor até a presente data (mais de vinte anos), ensejando, por consequência, uma análise particular neste caso concreto, uma vez que o lapso temporal há muito consolidou a situação de fato aqui identificada (...). Por todo o exposto, embora corrobore com a identificação da situação ilegal descrita no relatório ora submetido, sugiro que na seara de juízo de valor da e. Relatora e do Colegiado desta Corte, seja concedido o registro para a admissão objeto dos presentes autos.”*



A Diretoria-Geral da DIFIP, em seu Parecer Conclusivo nº 168/2013 – DIFIP (fls. 136/138), ao proferir sua conclusão, opina da seguinte forma, “*in verbis*”:

**“IV. Da Conclusão**

*Ex Positis, manifesto meu entendimento nos seguintes termos:*

1. *pela legalidade do ato admissional do servidor **Arnaldo Francisco dos Santos**, e por conseguinte seu registro, com fulcro no art. 42, inciso I da Lei Complementar nº 006/94 –TCE/RR, c/c art. 114 do Regimento Interno TCE/RR; e*

2. *pela autorização ao órgão responsável para realizar a devida averbação na ficha funcional do interessado.”*

Consoante ficou assentado, o servidor Arnaldo Francisco dos Santos ingressou no serviço público sob o Regime de Serviços Prestados em 02.01.89 e por força do Decreto nº 251/91, foi enquadrado no Regime Estatutário. Assim, a admissão do servidor não decorreu de concurso público e seu enquadramento como estatutário não observou o art. 19 do ADCT haja vista que ainda não tinha 5 anos no serviço público quando a Constituição Federal foi promulgada em 05/10/1988.

Por todo o exposto, este Ministério Público de Contas compartilha do posicionamento da análise da DEFAP, exposta em seu Relatório Complementar de Inspeção em Atos de Pessoal nº 021/2013 – DEFAP (fls. 130/133), concluindo **pela não apreciação** do registro dos atos de admissão de pessoal do **Sr. Arnaldo Francisco dos Santos** bem como requer a extinção do feito sem resolução de mérito.

**III – CONCLUSÃO**

*EX POSITIS*, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas posiciona-se pela **não apreciação do registro** dos atos de admissão de pessoal da **Sr. Arnaldo Francisco dos Santos**, bem como requer a extinção do feito sem



**MPC** | Ministério Público  
de Contas

MPC  
PROC. 1114/2011  
FL. \_\_\_\_\_

resolução de mérito.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 02 de outubro de 2013.

**Diogo Novaes Fortes**  
Procurador de Contas